



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 4.113, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009.**

**INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ÁGUA NO  
MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída no Município de Marechal Cândido Rondon a Tarifa Social de Água, destinada aos usuários de baixa renda cadastrados em programas sociais oficiais.

Art. 2º – Poderão beneficiar-se da Tarifa Social de Água os usuários da categoria residencial que requererem o benefício junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e preenchem os seguintes requisitos:

I – consumam até 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) de água por mês;

II – residam em unidades habitacionais unifamiliares;

III – sejam beneficiários de Programa Social do Governo Federal, mediante comprovante atualizado;

IV – comprovem renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos, mediante apresentação de documentos atualizados;

V – não possuam débitos vencidos junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

§ 1º – Aos usuários que não consigam atender o requisito disposto no inciso I, em razão de a unidade habitacional abrigar mais do que 04 (quatro) pessoas, ser-lhes-á facultado, além do limite disposto no referido inciso, o consumo de até 02 (dois) metros cúbicos por pessoa, a partir do 5º morador, sendo-lhes cobrado, tal excedente, o valor de 10% (dez por cento) da tarifa social por metro cúbico.

§ 2º – Para os casos de usuários que não consigam atender os requisitos dispostos nos incisos III e IV do caput deste artigo em razão de não estarem incluídos em nenhum programa federal ou pelo fato de a unidade habitacional abrigar mais do que 04 (quatro) pessoas, será solicitado à Secretaria Municipal de Ação Social a realização de Estudo Social, que verificará a real necessidade de lhes serem concedidos o benefício.

(Segue/Fls.02)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**ESTADO DO PARANÁ**

(Lei nº 4.113, de 25.09.2009 – Fls.02)

§ 3º – O enquadramento às disposições previstas nos parágrafos anteriores não exoneram os usuários de atenderem aos requisitos dispostos nos demais incisos.

Art. 3º – Os usuários cadastrados na Tarifa Social de Água ficarão isentos do pagamento da tarifa de esgotamento sanitário quando a mesma for implantada.

Art. 4º – O valor da Tarifa Social de Água será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa mínima residencial estabelecida no Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 5º – O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE estabelecerá os procedimentos para análise dos requerimentos de enquadramento assim como os casos de revogação do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon,  
Estado do Paraná, em 25 de setembro de 2009.



**SILVESTRE COTTICA**

Vice-Prefeito e  
Secretário Municipal de Saúde – Interino



**MARIA CLEONICE SPOHR FROEHLICH**  
Secretária Municipal de Ação Social  
e Habitação



**MOACIR LUIZ FROEHLICH**  
Prefeito



**LUIZ CARLOS CARDOZO**  
Secretário Municipal de Administração